



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA
Lido em Plenário
em: 07 / 12 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA
APROVADO
Em: 07 / 12 / 2022

PARECER N° 016/2022/CCJ

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final.

Trata-se de Projeto de Lei nº 013/2022 dos Vereadores Adaildo Borges e Henrique Chaves, submetido a esta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ junto com a Assessoria Jurídica para emissão de competente parecer, cuja matéria Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Município de Cururupu.

O presente Projeto em análise, tendo sempre por foco principal à proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal de 1988, portanto, não conflita com a competência privativa, tampouco concorrente dos demais entes.

Com efeito, a iniciativa da proposta por parte dos vereadores Henrique Chaves – PT e Adaildo Borges – PSB, encontra-se de acordo como os termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O referido projeto, encaminhado pelos vereadores supracitados, observa os dispositivos que dentro do seu contexto legal, atende constitucionalmente a legislação vigente.

I - RELATÓRIO

Os termos do art. 23, II da CF/88, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”, além de possui o ente local competência legislativa no que diz respeito à proteção e à integração social das pessoas com deficiência, interpretando-se sistematicamente os artigos 24, XIV e 30, I e II da CF/88.

A iniciativa para o processo legislativo está adequada, visto que o Projeto de Lei nº 013/2022 do legislativo **significa a positivação, em norma local**, de obrigações e deveres já previstos em normas federais, constitucionais e infraconstitucionais, relativas à promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A proposição não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração e não determina o aumento de remuneração, também não cria, extingue ou modifica órgão da administração, nem mesmo confere nova atribuição a órgão da administração pública.

Destarte, a proposição está apropriada quanto à iniciativa para deflagração do



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

processo legislativo. É cediço o entendimento dos tribunais de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Assim os tribunais vêm entendendo em julgamentos firmando entendimento no sentido de que legislar sobre essa matéria é iniciativa concorrente – iniciativa geral e que corresponde à competência municipal:

STF. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8- 2008.].

STF. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10- 2016, Tema 917.]

STF. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. **A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.** O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. [ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001.] = RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011.

A proposta legislativa em análise não trata de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como não dispõe sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos, além de não ser matéria que disponha sobre a organização administrativa municipal. Não se verifica, assim, afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

Impende registrar que, muito embora já exista lei nacional que possui previsões normativas nesse sentido, o presente vem a inovar a ordem jurídica, tornando-a viável, uma vez que, nos casos em que a União já legislou, cabe aos demais entes **suplementar** a legislação nacional, é que é o caso em tela.

II – CONCLUSÃO

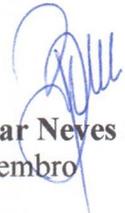
Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 013/2022, para ser submetido à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente **opinativo**, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Egrégia Casa de Leis.

É o entendimento e parecer, S.M.J.

Curupuru/MA, 15 de novembro de 2022


Marcos Souza Soares
Presidente


Adaildo José Borges
Relator


Bruno César Neves Sena
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA
Lido em Plenário

em: ____ / ____ / ____

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA
APROVADO

Em: ____ / ____ / ____